DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6342/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3791/2015
PROTOCOLO	: 1569924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: 3C AUTO ELÉTRICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.792,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 083/2014 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS**, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores

de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, e a empresa **3C AUTO ELÉTRICA LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.339.349/0001-79, representada neste ato pelo Sr. Luciano Cerilo, CPF nº 614.887.801-10, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de prestação de serviços de auto elétrica e fornecimento de peças de reposição pra veículos pertencentes à frota das Gerências Municipal, Obras, Educação e Assistência Social, Saúde, Agricultura e Gabinete da Prefeita, com o contrato no valor de R$ 65.792,00 (sessenta e cinco mil e setecentos e noventa e dois reais) com o prazo de vigência até 05/04/2015, contado a partir da data de sua assinatura.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-539/2016 (peça 32), decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2014, e posterirormente através da decisão Singular – DSG-G.ICN-106/2017 (peça 42), decidiu pela regularidade e legalidade com ressalva do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 083/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–35820/2017 (peça 45), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento da Nota de Empenho de nº 1973/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 3253/2018 (peça 46),

onde opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, Seção I, Capítulo III, 1, 3, 1- Letra B; II, e multa a jurisdicionada, Senhora Maria Das Dores De Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, nos termos do artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §º 3º, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho no valor de R$ 86.695,00, Anulações de Empenho no valor de R$ -77.345,20, Ordens de Pagamento no valor de R$ 9.349,80 e Notas Fiscais no valor de R$ 9.349,80, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 65.792,00

Valor Contratual Final – R$ 65.792,00

Valor das Notas de Empenho - R$ 86.695,00

Valor das Anulações de Empenho – R$ -77.345,20

Saldo das Notas de Empenho – R$ 9.349,80

Ordens de Pagamento - R$ 9.349,80

Notas Fiscais - R$ 9.349,80

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, restou claro a ausência da Nota de Empenho nº 1973/2014 junto aos autos, e que os demais foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando lapsos de ordem formal, que não determinaram prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciaram e/ou tornaram inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora ausência constatada e a remessa da documentação com prazo diverso do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, incapaz de ocasionar uma decisão irregular do processo, dessa forma, com a devida vênia, não podendo se falar em aplicação de multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assim, provocando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA**

da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 083/2014, firmado entre firmado entre o **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS**, CNPJ/MF nº 12.270.817/0001-69, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, e a empresa **3C AUTO ELÉTRICA LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.339.349/0001-79, representada neste ato pelo Sr. Luciano Cerilo, CPF nº 614.887.801-10, como Contratada, ressalvando a ausência da Nota de Empenho já mencionada aos autos e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela quitação a responsável a época, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, Prefeita Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator